



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 18703/2019.	LICITAÇÃO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2020.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, para compor o cardápio da alimentação escolar do ano letivo de 2020, para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino e visando atender a Lei nº 11.947/2009, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.	
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO.	

A Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia – MA, formalmente designada por meio da Portaria nº. 026/2020-GAB de 07 de janeiro de 2020, vem, por meio deste, fazer a análise de admissibilidade do recurso e da procedência das alegações da recorrente no caso em questão, para fins de continuidade das providências posteriores, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO encaminhou recurso administrativo a esta comissão enquadrado nos moldes da TEMPESTIVIDADE, conforme termos da legislação, uma vez que a decisão de declarar vencedora a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGO E HORTIFRUITIGRANJEIROS DE AÇAILÂNDIA ocorreu no dia 03 de março de 2020, tendo a empresa protocolado suas razões dentro do prazo, a saber, dia 10 de março de 2020, em observância aos disposto no Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Desta forma, resta comprovada a tempestividade do recurso em questão.

Vale destacar que a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGO E HORTIFRUITIGRANJEIROS DE AÇAILÂNDIA apresentou contrarrazões no dia 20 de março de 2020.

II - DAS RAZÕES

Na sessão da Chamada Pública nº 002/2019, ocorrida em 03 de março de 2020, a empresa Recorrente apresentou seu inconformismo quanto a declaração da ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGO E HORTIFRUITIGRANJEIROS DE AÇAILÂNDIA como vencedora com base no critério de prioridade disposto no artigo 25, § 5º da Resolução nº 4 do FNDE, sob a alegação de que vários agricultores integrantes da Recorrida estavam com DAP FÍSICA suspensa ou cancelada.

Em suas razões reiterou que dos 71 agricultores, 20 estão totalmente irregulares, entre canceladas e expiradas, contrariando o que determina a Portaria nº 523/2018 do Ministério da Agricultura.

Cita ainda o artigo 2º, requisitos da DAP, bem como informações sobre sua validade, todos dispostos na Resolução nº 4 do FNDE.

Declara que para formação através associação e individual faz-se necessário a condição de DAP válida e vigente tanto dos agricultores quanto da Associação.

Em contra razões a recorrida reiterou as alegações feitas em sessão acerca da legitimidade da procuração outorgada pela Sra. Idacilene Silva Alencar (CPF nº 602.911.803-02) ao senhor Luis James Silva da Silva (CPF nº 632.429.073-53), alegando que não somente o(a) presidente da associação em exercício, mas toda a diretoria é responsável por constituir mandatários, segundo o Estatuto Social da Associação.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Alega ainda, que a DAP que está concorrendo no certame é DAP JURÍDICA e que a análise acerca da DAP FÍSICA cabe às disputas realizada por grupos informais. Declara que para as Associações, existe apenas uma DAP JURÍDICA e que esta é suficiente para qualificá-la em disputas através de grupo formal.

Acerca da DAPs que a Recorrente alega estarem canceladas, a recorrida afirma que tal argumentação não representa a atual situação dos agricultores.

Passando a analisar as alegações, de imediato verifica-se que novamente a Recorrente comete equívoco de representação, diante da própria determinação de seu Estatuto, presente no artigo 28, uma vez que um único representante da diretoria não tem poderes para constituir mandatários. Desta forma, a procuração não outorga poderes de forma satisfatória ao Senhor Luis James Silva e Silva para interposição de recurso. Contudo com o apreço ao debate e na busca do esclarecimento dos fatos passamos a dispor também do mérito.

Segunda a PORTARIA Nº 523, DE 24 DE AGOSTO DE 2018, que disciplina a emissão de declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), dispõe no artigo 2º vários tipos de DAPs, dentre elas DAP PRINCIPAL e DAP JURÍDICA. A definição de cada uma segue abaixo:

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

IX - DAP Principal - Utilizada para identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA);

XI - DAP Jurídica - Utilizada para identificar e qualificar as Formas Associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas;

Os agricultores familiares podem participar como fornecedores da alimentação escolar nas seguintes condições:

- a) Grupos formais: detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP jurídica) – cooperativas e associações de agricultores familiares devidamente formalizadas.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

- b) Grupos informais: grupos de agricultores familiares detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física), que se articulam para apresentar o projeto de venda.
- c) Fornecedores individuais: agricultores familiares detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física).

Portanto o agricultor familiar pode participar dos chamamentos público de pelo menos 3 formas, conforme disposto acima.

Ocorre que tanto a Recorrente, quanto a Recorrida optaram pela participação do chamamento através de GRUPO FORMAL, uma vez que tratam-se de duas associações.

A alegação de que devem ser analisados além da DAP JURÍDICA as DAPs FÍSICAS de cada agricultores não deve prosperar, uma vez que como já dito em sessão, bem como acima, pela escolha de participação através de GRUPO FORMAL, a análise de DAP deve recair sobre DAP JURÍDICA.

O Recorrente não apresenta em nenhum momento a disposição legal que dê embasamento a sua alegação, bem que não identificamos precedentes acerca do alegado na interpretação apresentada.

Sequer um agricultor precisa ter DAP FÍSICA para compor o quadro de uma DAP JURÍDICA, o que pode ser evidenciado na própria consultas de autenticidades das DAPs JURÍDICA emitidas, diferenciando entre seus membros os que apresentam DAP FÍSICA e os que não apresentam DAP, conforme imagem colacionada abaixo:



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Local de Emissão: Açailândia/MA		
Composição Societária		
Categoria(s) de Agricultores Familiares:	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado/a pelo PNRA	2	3,39
Demais agricultores familiares	46	77,97
Extrabista	1	1,69
Quantidade de DAPs por Município/UF		
Município/UF	Quantidade	
Açailândia	49	
Resultado Composição Societária		
Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MAPA	49	83,05
Associados sem DAP	10	16,95
Total dos Associados	59	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.
A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br>

Lista de associados com DAP

Lista de associados sem DAP



Inclusive, a resolução nº 523/2018, que disciplina a emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf, ratifica tal informação, conforme é possível ver em seu artigo 9º:

Art. 9º A emissão de DAP para a forma associativa ou individual da agricultura familiar, organizada sob a forma de pessoa jurídica, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

(...)

IV - Associações da Agricultura Familiar - constituídas integralmente por associados beneficiários de DAP Pessoa Jurídica e que possua no mínimo sessenta por cento das pessoas físicas associadas beneficiárias de DAP ou demonstre ambas as situações no caso de composição mista.

Além de que, o órgão que emite uma DAP JURÍDICA, o faz diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela resolução e portaria. Portanto cabe à Comissão a verificação da autenticidade, o que pode ser feito no link: <http://smap14.mda.gov.br/extratodap/PesquisarDAP>, conforme imagem:



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Pela narrativa da Recorrente, uma vez sido declarado uma DAP FÍSICA suspensa ou cancelada, o mesmo deveria ocorrer com a DAP JURÍDICA na qual o agricultor faz parte.

Contudo para emissão de qualquer DAP cabe o órgão responsável verificar as condicionantes, bem como acompanhar sua regularidade como o faz o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Desta forma, não nos cabe, e nem temos competência, para declarar uma DAP inválida, sendo essa prerrogativa do órgão emissor.

Portanto diante do fato da Recorrida ter participado do certame através de GRUPO FORMAL, correta foi a análise da DAP JURÍDICA que informa todos os agricultores vinculados a ela, sendo confirmada sua autenticidade, procedimento esse feito no dia da sessão.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, decidindo às luzes da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e da Lei 8.666 e suas alterações posteriores, a Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

MANTÉM A DECISÃO de declarar a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGO E HORTIFRUITIGRANJEIROS DE AÇAILÂNDIA vencedora a partir do critério de prioridade estabelecida no artigo 25, § 5º, da Resolução nº 4 FNDE.

Submetemos, em ato contínuo, o envio da presente decisão à autoridade superior, Sr. José Alves Oliveira, Secretário Municipal de Economia e Finanças, para reanálise e decisão.

Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 25 de março de 2020.


Manoel Eduardo Rosa Pinheiro
Presidente da CCL


Evandro Cardoso da Costa
Membro da CCL


Vitor Magalhães Sampaio
Membro da CCL